



PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Márcio Henrique Cruz Pacheco
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Marcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinets	3
Presidência	3
Secretaria-Geral de Administração	3

Plenário

Ata da 29ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 30 de agosto.

Aos trinta dias de agosto de dois mil e vinte e três, às quinze horas e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua vigésima nona sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco (Vice-Presidente) e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 28ª sessão ordinária, de 23 de agosto de 2023, e da 27ª sessão virtual, de 21 de agosto a 25 de agosto de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 293 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. Em expediente, a Presidência informou que se encontrava em gozo de férias regulamentares a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Em seguida, comunicou que, de acordo com o disposto no artigo 216 do Regimento Interno e no Ato Executivo 25.825, de 15/08/2023, por convocação da Presidência, o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren exerceria suas funções na sessão desta data em substituição ao Senhor Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar até 31/08/2023, dia em que se encerrariam as férias da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, quando então ela passaria a substituí-lo. Por fim, comunicou que, como resultado de reunião realizada em 23/08/2023 entre os oito conselheiros ora no exercício das suas funções - cinco titulares e três substitutos - e a Procuradoria-Geral do TCE-RJ (PGT), ficou decidido que as contas de governo prestadas por prefeitos de municípios do ano de 2022, atualmente sob a relatoria do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, seriam redistribuídas ao Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco. Quanto às contas de governo do ano de 2023 prestadas pelo governador e pelos prefeitos de municípios, na mesma reunião decidiu-se que seriam integralmente redistribuídas, por meio de sorteio, entre os conselheiros titulares, excluído o presidente, observando-se as regras dispostas nos artigos 237 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, a Presidência informou a todos os conselheiros que seria publicado no Diário Oficial do próximo dia 31/08/23 o Ato Executivo 25.839/2023, editado em 29 de agosto deste ano, e previamente distribuído aos gabinetes de Suas Excelências, dando concretude aos procedimentos de redistribuição de contas mencionadas, havendo o Plenário acompanhado por unanimidade. Informou também que determinara à Subsecretaria das Sessões que procedesse aos sorteios na próxima sessão plenária ordinária, a ser realizada no dia 06 de setembro de 2023. Prosseguindo, a Presidência informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 225221-8/2017 (Solicitação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, no qual foi apregado o nome do procurador, Dr. Fernando Messeder, representante da Associação Nacional dos Procuradores Municipais, que estava presente apenas para acompanhar o relato, havendo o Relator procedido à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes do tema, e votado pelo não conhecimento, comunicação, ciência e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 117251-4/2018 (Auditoria Governamental de Conformidade, realizada no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran), da pauta de continuação de julgamento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, cujo escopo consistia em verificar a contratação de empresas impedidas de licitar e de contratar com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro. Antes de conceder a palavra à Relatora, a Presidência informou que já havia sido feita a sustentação oral em sessão anterior, razão pela qual indagou à procuradora habilitada, Dra. Juliana Vanzillotta Villardi Nesi, representante do Sr. Leonardo Silva Jacob, se apenas acompanharia o relato, o que foi confirmado. Assim a Relatora procedeu à leitura de seu relatório e votou pelo afastamento da responsabilidade, afastamento parcial da responsabilidade, não acolhimento das razões de defesa e aplicação de multa, sendo aprovado por unanimidade. Prosseguindo, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 100194-0/2022 (Representação em face de possíveis irregularidades cometidas em contratações da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, celebradas com a Sociedade Empresarial Worldfarms Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda, tendo por objetivo a aquisição emergencial de medicamentos), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregado o nome do Requerente, Sr. Leonardo Ferreira de Santana, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, explicando que, em uma primeira análise do Corpo Instrutivo, fora verificado um eventual sobrepreço, sendo possibilitado aos citados, à época, fornecer todos os esclarecimentos, pelo que se conseguiu demonstrar a incomparabilidade, pois havia um cenário de desabastecimento, havia ausência de itens do kit in-tubulação no mercado nacional e existia uma pressão grande, tanto da sociedade quanto dos órgãos de controle, quanto ao abastecimento. Dessa forma, aduziu que a Secretaria de Saúde do Rio, na esteira de outras Secretarias, como a de São Paulo e do Espírito Santo, realizara a contratação na modalidade de importação, tendo conseguido trazer evi-

dências, pois era difícil fazer a comparação com o preço nacional, com elementos de compras similares, sendo mostradas as oscilações de preços à época, tendo sido verificado que isso ocorria nas compras da OPAS, nas compras feitas até pelo Ministério da Saúde, mas havia sido demonstrado mais evidências com relação ao cenário caótico de abastecimento a nível nacional, com cancelamento de preços e dificuldades à época em que fora feito o primeiro levantamento pelo Corpo Instrutivo para obter informações públicas sobre os medicamentos do kit. Concluiu observando que conseguira mostrar elementos de análises feitas pela Controladoria-Geral do Estado e pela Procuradoria-Geral do Estado baseadas na representação, sendo oportunizado em dois momentos apresentar todos os esclarecimentos que pudessem comprovar que a SES seguiu os ditames à época do covid e se tentou de todas as formas cumprir a legislação vigente em face da singularidade da contratação, visando o abastecimento de um item tão crítico à época. Retomando a palavra, o Relator detalhou os aspectos mais relevantes do tema e votou pela regularidade das contas, com ressalva e quitação, comunicação com determinação, arquivamento, sendo aprovado por unanimidade, com registro de ausência temporária do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 100892-1/2012 (Ato de Inexigibilidade de Licitação formalizado pela Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - Central, em favor da SUPERVIA - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., que tem por objeto a prestação de serviços de operação, administração e manutenção do teleférico implantado no complexo do Alemão), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual foi apregado o nome dos Requerentes, Sr. Sebastião Rodrigues Pinto Neto, em causa própria, e da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., representada por seu procurador habilitado, Dr. Ricardo Junqueira de Andrade. Dessa forma, após leitura do relatório, o primeiro requerente procedeu à sustentação explicando que, após 12 anos, vinha mais uma vez sustentando defesa em virtude da assinatura, juntamente com o ex-Secretário de Transportes Júlio Luiz Baptista Lopes, do contrato de prestação de serviço experimental de operação, administração, manutenção e conservação do Teleférico do Alemão em favor da Supervia. Observou que o processo fora distribuído no final de 2011, e somente em 27/03/2017, por meio do ofício nº 7.898/2017, portanto, há mais de cinco anos, fora notificado, restando clara a prescrição desses autos. Ressaltou que, antes da assinatura do contrato, houve parecer técnico, com aprovação da Diretoria Executiva da Central, composta por quatro membros, aprovação do Conselho de Administração daquela empresa com diversos membros, e aprovação pela Procuradoria-Geral do Estado por meio de um Procurador. Concluiu requerendo fosse aplicada a prescrição no caso específico, porque não restava dúvida pelo prazo da notificação, e, no mérito, que fosse julgado procedente. Logo após, o segundo requerente informou que a prescrição, como informado pelo Relator, encontrava amparo não somente no parecer da Coordenadoria de Auditoria, como no precedente do Tribunal de Contas e também no STF, que diziam textualmente que as pretensões sancionatórias e punitivas apuradas no âmbito do Tribunal de Contas estavam sujeitas ao prazo de cinco anos. Ressaltou, em seguida, que a empresa somente assumira a questão porque ela tinha certeza, com base em tudo o que fora feito anteriormente, que lhe fora formulado, com base na lei, com base em decreto, com base no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de que essa confiança era legítima e porque havia essa presunção de legalidade do que ela estava fazendo, sempre acompanhada pelos contratantes. Remarcou não ter existido demonstração de alegado sobrepreço. Como dito, aduziu que os preços e medições foram pré-aprovados pela Central e pelo Estado, e os valores estavam sujeitos ao rigoroso processo de verificação, fiscalização e aprovação por parte da Central e do Estado, em que todo e qualquer custo ou despesa que não estivesse em conformidade com os parâmetros pré-estabelecidos no contrato, e não fosse aprovado, não poderia ser repassado. Retomando a palavra, o Relator informou que relatava em conjunto os Processos TCE-RJ nos 112458-5/2011 (Contrato da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL), 110413-3/2012 (Termo Aditivo da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL), 108592-1/2013 (Contrato da Secretaria de Estado de Transportes), 111497-8/2013, 121809-7/2013, 101267-1/2014 (Termos Aditivos da Secretaria de Estado de Transportes), 103937-2/2014 (Ato de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Transportes), e 106474-1/2014, 108011-9/2014, 108129-2/2014, 113203-1/2014 (Termos Aditivos da Secretaria de Estado de Transportes). Dessa forma, detalhou os aspectos mais relevantes do processo e votou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, acolhimento das razões de defesa, afastamento de responsabilidade, acolhimento das razões de defesa, comunicação, desapensação, encaminhamento à SGE e arquivamento, sendo aprovados por unanimidade, registrados os impedimentos da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco. Em continuidade, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 113644-8/2005 (Convênio celebrado entre a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, o Município de Piraí e a Cervejaria Cintra Indústria e Comércio Ltda., objetivando a realização de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Piraí, obras essas realizadas às expensas da Cintra, tendo como compensação, junto à Cedeae, a isenção do pagamento da tarifa de água e esgoto ao longo de 30 (trinta) anos, no mínimo, e 50 (cinquenta) anos, no máximo), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, no qual foi apregado o nome do Requerente, a empresa AMBEV S.A., e de seu procurador habilitado, Dr. Demian da Silveira Lima Guedes, que procedeu à sustentação, explicando que, em 2000, por esse convênio, a Cervejaria deveria fazer a estrutura da adução, tratamento, transporte e manutenção dessa estrutura pública, a qual já estava sendo transferida ao novo concessionário da prestação de abastecimento da região de Piraí. Remarcou que tudo fora feito com dinheiro privado, em troca do uso da água, cuja outorga também se encontrava em nome da Cervejaria pelo prazo que o convênio delimitara. Assim, ressaltou que, como resultado do convênio, já em 2002, o município de Piraí atingira 100% de cobertura de abastecimento de água à sua população, um ano e meio depois da celebração do convênio. Em 2019, destacou, segundo o último dado disponível, quando fora proferido o acórdão recorrido, a média do Estado do Rio de Janeiro de abastecimento de água era de 86%. Outro elemento que decorria da celebração desse convênio foi a capacidade de geração de receita tarifária da Cedeae na região, que aumentou de cerca de 789 mil no ano anterior à celebração do convênio para onze vezes mais ao longo da vigência do convênio, também gerando benefícios públicos do ponto de vista financeiro. Observou, ainda, que os dois convênios geraram os resultados que deles se esperavam, tendo lembrado que foram aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado por uma lei específica editada em 2001, Lei nº 3.578, e, também, os convênios foram conhecidos e arquivados pelo Tribunal. Dessa forma, em 2007 havia uma avaliação por maioria de votos no Plenário da Casa em que eram requeridas informações à Cedeae; e, em final de 2013, fora feita uma comunicação à Cervejaria, ou seja, 13 anos depois da vigência do convênio. Em 2020, aduziu, o acórdão recorrido apreciara o conjunto de informações, havendo uma determinação para que a Cedeae promovesse a anulação do convênio, e também determinando à Cedeae que estabelecesse uma tomada de contas especial para averiguar a economicidade do convênio quantificando o valor dispendido pela Cervejaria e o valor que deixara de ser recebido pela Cedeae, uma comparação entre benefícios públicos e privados de todo esse empreendimento. Concluiu destacando a impossibilidade de a Cedeae descobrir os valores realmente envolvidos nessa empreitada; e a segunda, que havia no processo uma avaliação assinada por quatro membros do Corpo Instrutivo da Casa reconhecendo a prescrição, não apenas para os agentes públicos, mas também, para a Cervejaria, algo que não deveria ser deixado de lado. Citou também a indicação da dificuldade do exercício da ampla defesa pelo seu cliente para demonstrar gastos, custos e despesas inerentes a um projeto realizado no ano 2000. Assim, propôs que não se determinasse a anulação de algo que não poderia mais ser anulado, que não se deixasse de reconhecer a prescrição de uma pretensão que já se encontrava prescrita, e que se controlasse no tempo os efeitos práticos dos atos. No caso, uma alternativa possível, ressaltou, seria recomendar a não execução de convênio semelhantes ou determinar um reconhecimento de alguma irregularidade com efeitos ex tunc, havendo uma modulação dos efeitos do acórdão na Corte, de modo a não se restaurar pretensões que poderiam causar prejuízos consideráveis e um investimento grande de tempo de todas as partes envolvidas, não só advogados, mas também do Corpo Técnico da Casa, em uma empreitada que não poderia mais ser realizada, para saber quem se beneficiaria mais e em quanto, em relação a um projeto que no fim das contas gerara abastecimento, saneamento básico, empregos, impostos etc., incremento tarifário. Retomando a palavra, o Relator detalhou os aspectos mais relevantes do processo e votou pelo conhecimento, provimento, extinção do processo sem resolução do mérito, comunicação, ciência e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Depois de aprovado, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman esclareceu que a tomada de contas em si não estava sendo objeto de apreciação nesta oportunidade, mas, obviamente, ela acabava sendo impactada em decorrência dessa decisão recursal. Por fim, na pauta de prioridades, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 222701-6/2020 (Auditoria Governamental Ordinária de Monitoramento, realizada na Prefeitura Municipal de Queimados, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações plenárias relativamente à ordem cronológica de pagamentos disposta no art. 5º da Lei 8.666/93), da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, no qual foi apregado o nome do Requerente, Sr. Carlos de França Vilela, representado por seu procurador habilitado, Dr. Sérgio Henrique Silva Aguiar, que procedeu à sustentação, após leitura do relatório, explicando que a questão dizia respeito à identificação entre nota de empenho e ordem de pagamento, e que o questionamento fora sobre uma suposta violação na ordem de pagamento. Esclareceu que não acontecera a violação na ordem de pagamento, pois as notas de empenho foram apresentadas em uma determinada ordem e elas nada mais eram do que o primeiro passo, após a licitação, para se proceder ao pagamento. Lembrou que a nota de empenho não era necessariamente suficiente para a determinação da ordem de pagamento. Dessa forma, aduziu que nota de empenho apenas fazia uma separação de valores, determinava de onde iria sair os recursos, para garantir a ordem de pagamento, mas para que esta fosse efetivada, era necessário que o serviço fosse prestado e fosse comprovada essa prestação. Então, na medida em que essas comprovações dos serviços prestados nas notas de empenho fossem recebidas, as ordens de pagamento eram emitidas. Concluiu que poderia ter acontecido que as ordens de empenho feitas posteriormente fossem pagas antes porque a comprovação do serviço feito determinava essa possibilidade. Retomando a palavra, o Relator detalhou os aspectos mais relevantes do processo e votou pelo não acolhimento das razões de defesa, ciência, recomendação, cancelamento e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acórdãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecre-

taria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 271, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 47 processos: 08 pelo Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, 01 pelo Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, 03 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 21 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 03 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 11 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. O Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 229347-1/2023 (Representação em face de Licitação da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu) ao Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, que votou pelo sobrestamento, comunicação, determinação e remessa, sendo aprovado por unanimidade. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 227279-4/2006 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana - exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Borges Garcia), pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, extinção do processo com resolução de mérito, comunicação ciência e arquivamento, ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que agradeceu a revisão e solicitou uma sessão de prazo. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco relatou o Processo TCE-RJ nº 104732-6/2022 (Relatório de Auditoria Governamental - Acompanhamento - Especial da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro), no qual votou pela comunicação, realização de auditoria de monitoramento extraordinária, expedição de ofício e arquivamento. Na fase de discussão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman observou que tinha duas ressalvas a apresentar ao voto do Relator, a primeira referente à comunicação que o Conselheiro dirigiu à UERJ determinando que esta se abstivesse de utilizar o regime jurídico dos cargos em comissão para composição dos Quadros dos Núcleos Estruturantes, em que havia uma parte final nesse item, por meio da qual o Tribunal determinaria que a UERJ lançasse mão das formas disponíveis nas leis aplicáveis, ou seja, por intermédio de bolsa de estímulo à inovação, adicional variável ou contratação temporária de excepcional interesse público. Dessa forma, observou que, em seu entendimento, o Tribunal não deveria fazer esse direcionamento, desde logo, às possíveis formas a serem utilizadas pela UERJ para atender aos serviços que aqui estavam sendo analisados como compatíveis com o exercício de cargos em comissão. Isso deveria ser visto pela UERJ, com o controle realizado a posteriori ou, concomitantemente, o Tribunal realizaria esse controle. E, o segundo ponto, seria que essas determinações que estavam sendo apresentadas pelo Relator, acolhendo todos os achados que foram identificados pelo Corpo Instrutivo, já vinham com fixação de prazo de 60 dias para cumprimento das determinações. Assim, particularmente, não identificava razão para a instauração de uma auditoria de monitoramento extraordinária para verificação do cumprimento dessa diligência, que poderia ser feita nesses autos, que era o que ordinariamente se fazia, pois seria uma sobrecarga de trabalho, e a verificação do cumprimento dessas determinações, a ser ver, deveria ser realizada nesses autos, uma vez decorrido o prazo de 60 dias, que era o prazo proposto pelo Relator e que ao que tudo indicava, seria acolhido pelo Plenário. Assim, tendo antecipado as suas pontuais ressalvas em relação ao voto do Conselheiro, desde logo se prontificou a solicitar vista para apresentar um voto com essas ponderações, caso o Relator não as considerasse pertinentes para eventualmente acolhê-las. Retomando a palavra, o Relator aceitou as sugestões da Senhora Conselheira e suprimiu de seu voto parcialmente o item 1.1, e totalmente os itens III e VI, tendo votado pela comunicação e expedição de ofício, sendo aprovado por unanimidade o voto com as correções efetuadas. Consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nos 100703-9/2023 e 104732-6/2022 o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren continuou o julgamento dos Processos TCE-RJ nos 107279-6/2014 (Ato de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Transportes), 105098-2/2012 e 115769-5/2012 (Contratos da Secretaria de Estado de Transportes), 107317-2/2013 e 106316-3/2014 (Termos Aditivos da Secretaria de Estado de Transportes) e 108247-0/2014 (Ato de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Transportes), nos quais votou pelo conhecimento, provimento, legalidade, cancelamento da multa, comunicação e arquivamento, sendo aprovados por unanimidade, com registro de impedimento do Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco. As dezesseis horas e quinze minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Ederson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90

- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial; em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

Órgão: DIVERSOS

Processo TCE nº 234334-5/2020 - Interessado: AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT - Acórdão: 91157/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CITAÇÃO, ANEXAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Processo TCE nº 113644-8/2005 - Interessado: DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES, GLAUCIA CORTI TAVARES - Acórdão: 91181/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, EXTINÇÃO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Processo TCE nº 103864-0/2023 (e-09/301/95/2016) - Interessado: FERNANDO CHAVES DE SOUZA - Acórdão: 91136/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Processo TCE nº 100194-0/2022 - Interessados: ALEXANDRE OTÁVIO CHIEPPE, LEONARDO FERREIRA DE SANTANA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR, TIAO COSTA REZENDE GOMES - Acórdão: 91172/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGULARIDADE, RESSALVA, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Processo TCE nº 105098-2/2012 - Interessado: SEGEN FARID ESTEFEN - Acórdão: 91174/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, LEGALIDADE, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 106316-3/2014 - Interessado: SEGEN FARID ESTEFEN - Acórdão: 91175/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, LEGALIDADE, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107279-6/2014 - Interessado: SEGEN FARID ESTEFEN - Acórdão: 91176/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, LEGALIDADE, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107317-2/2013 - Interessado: SEGEN FARID ESTEFEN - Acórdão: 91177/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, LEGALIDADE, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 108247-0/2014 - Interessado: SEGEN FARID ESTEFEN - Acórdão: 91178/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, LEGALIDADE, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 115769-5/2012 - Interessado: SEGEN FARID ESTEFEN - Acórdão: 91179/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, LEGALIDADE, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ANGRA DOS REIS

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Processo TCE nº 227538-8/2023 (2022021521) - Interessado: DANIEL PINTO DE AMORIM - Acórdão: 91133/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 227124-3/2023 (2022019470) - Interessado: MARIANA DE ALMEIDA MACIEL - Acórdão: 91132/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de BARRA DO PIRAÍ

Órgão: FUNDO DE PREVIDÊNCIA BARRA DO PIRAÍ - FPMBP

Processo TCE nº 240003-8/2023 (6164/2023) - Interessado: MARCIA DA SILVA CALABAR - Acórdão: 91130/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Município de BOM JARDIM

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV BOM JARDIM

Processo TCE nº 233916-8/2023 (063/2023) - Interessado: FLÁVIA FIGUEIRA DE BARROS - Acórdão: 91135/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: REGISTRO, ARQUIVAMENTO